

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1726869 - PR
(2018/0045163-5)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PEDRO PAULO PAMPLONA
ADVOGADO : RAFAEL BAGGIO BERBICZ - PR032819
AGRAVADO : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A
ADVOGADOS : MAURÍCIO TEIXEIRA CARDOZO - RS088606
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE SAÚDE. RECUSA DE REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS MÉDICAS. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente quanto ao reconhecimento do dano moral demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.869 - PR (2018/0045163-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PEDRO PAULO PAMPLONA
ADVOGADO : RAFAEL BAGGIO BERBICZ - PR032819
AGRAVADO : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A
ADVOGADOS : MAURÍCIO TEIXEIRA CARDOZO - RS088606
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 791/796) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 787/788).

Em suas razões, o agravante alega não ser aplicável a Súmula n. 7/STJ, pois "o reconhecimento do seu direito de ser indenizado moralmente prescinde da reanálise dos fatos e documentos carreados ao feito" (e-STJ fl. 793).

Sustenta que, no caso dos autos, trata-se de dano moral *in re ipsa*, "cuja ocorrência é (...) presumida, motivo pelo qual o seu reconhecimento não necessita de reanálise do conjunto fático-probatório da lide" (e-STJ fl. 794), conforme julgado desta Corte Superior

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 800/810).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.869 - PR (2018/0045163-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PEDRO PAULO PAMPLONA
ADVOGADO : RAFAEL BAGGIO BERBICZ - PR032819
AGRAVADO : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A
ADVOGADOS : MAURÍCIO TEIXEIRA CARDOZO - RS088606
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE SAÚDE. RECUSA DE REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS MÉDICAS. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente quanto ao reconhecimento do dano moral demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.869 - PR (2018/0045163-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PEDRO PAULO PAMPLONA
ADVOGADO : RAFAEL BAGGIO BERBICZ - PR032819
AGRAVADO : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A
ADVOGADOS : MAURÍCIO TEIXEIRA CARDOZO - RS088606
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 769/770):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 741/764) interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 669/671).

Em virtude das razões, apresentadas pela agravante SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S.A., reconsidero a decisão de fls. 669/671 (e-STJ) e passo a novo exame do recurso especial.

O especial foi interposto por PEDRO PAULO PAMPLONA contra acórdão do Tribunal de origem que negou provimento ao apelo do recorrente nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 547/569):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SEGURO SAÚDE. PEDIDO DE REEMBOLSO INTEGRAL PELAS DESPESAS REALIZADAS COM O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO AO QUAL O AUTOR FOI SUBMETIDO. LIMITAÇÃO DE REEMBOLSO. POSSIBILIDADE. TODAVIA, AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DÃO ENSEIO AO REEMBOLSO NO VALOR TOTAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA LEI 9.656/98. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERO DISSABOR. 1. Inexiste ilegalidade na cláusula limitativa de valor de reembolso, cuja função é o equilíbrio contratual nos termos do art. 12, inciso VI, da Lei 9.656/98. 2. Pela leitura do contrato entabulado entre as partes, não restaram dúvidas quanto à possibilidade do segurado fazer uso da rede credenciada ou não, devendo, para tanto, serem observadas as regras e os limites ali estabelecidos. Contudo, as cláusulas restritivas ou limitativas devem ser amplamente informadas e expressas no contrato, conforme artigo 54, 549 e 69, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Parte ré que descumpriu com seu dever de informação quando deixou de colecionar a tabela necessária para o cálculo do reembolso. 2. Admite-se a configuração de dano moral indenizável quando a negativa da cobertura de tratamento médico ou reembolso implica em dor, sofrimento, sentimentos de angústia e aflição, bem como outros abalos psicológicos ao paciente, situação esta que não se amolda ao caso concreto. RECURSOS DE APELAÇÕES CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

O recurso especial (e-STJ fls. 572/585), fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, sustenta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 186 e 927 do CC/2002, argumentando ser devida a condenação em danos morais, pois abusiva a recusa do

Superior Tribunal de Justiça

reembolso das despesas médicas emergenciais.

É o relatório.

Decido.

Assim decidiu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 563/564):

Visa O apelante com o presente recurso a condenação da requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S.A., ao pagamento a título de danos morais no importe de R\$ 30.000,00, posto que restou devidamente comprovado o abalo psicológico sofrido com a negativa do reembolso integral.

Pois bem. Quanto ao dano moral, deve-se esclarecer que o abalo psicológico que provoque um desconforto considerável, além do aborrecimento normal, dá ensejo à reparação a este título.

[...]

A indenização por dano moral em caso de descumprimento contratual de plano/seguro de saúde trata-se de exceção e somente é concedida quando a negativa da operadora evidencia má-fé e/ou coloca em risco a vida do paciente, especialmente em procedimentos emergenciais, quando então se considera que ultrapassa o mero dissabor ou aborrecimento.

No caso em exame, a meu ver, não houve conduta capaz de ofender os direitos da personalidade do requerente, uma vez que se trata de descumprimento do contrato firmado entre as partes, o que, por si só, não é suficiente para gerar os danos morais.

Em casos de contratos complexos como o de prestação de serviços de saúde é possível ocorrer divergência sobre a extensão de uma cobertura, na situação em apreço, sobre o reembolso do valor total ou parcial, fato este que não extrapola o limite do razoável.

Inegável que o autor passou por momentos de preocupação e aborrecimento após a cirurgia, mas não há como reconhecer a ocorrência de dano moral.

Acrescente-se que inexistiu nos autos qualquer indício de que a parte autora tenha passado por percalços anormais, diversos daqueles decorrentes da própria situação (procedimento cirúrgico), situação em que não resta caracterizada a ocorrência de danos morais, uma vez que os aborrecimentos não ultrapassaram o mero dissabor decorrente do inadimplemento contratual.

Para reformar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer o dano moral, seria imprescindível a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Em face do exposto, RECONSIDERO a decisão agravada (e-STJ fls. 669/672), com fundamento no art. 259 do RISTJ, a fim de NÃO CONHECER do recurso especial. Prejudicada a apreciação do agravo interno de fls. 675/715 (e-STJ).

Publique-se e intímem-se.

Concluiu o TJPR que, no caso dos autos – reembolso das despesas de tratamento cirúrgico –, houve mero descumprimento contratual, "o que, por si só, não é suficiente para gerar os danos morais" (e-STJ fl. 564). Para desconstituir essa premissa, a fim de reconhecer o dano moral, seria necessário o exame das provas dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à tese de dano moral *in re ipsa*, sem razão o agravante. O precedente indicado trata de reconhecimento de dano moral quando há recusa injustificada de tratamento médico de emergência ou urgência.

Na presente lide, o procedimento cirúrgico foi devidamente realizado e, em momento posterior, o segurado requereu o reembolso das despesas médicas, porém a

Superior Tribunal de Justiça

seguradora entendeu devido o pagamento parcial dos custos com a cirurgia. Portanto, não houve impedimento à realização do tratamento de saúde.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.726.869 / PR

Número Registro: 2018/0045163-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1597701801 00426392420148160001 426392420148160001 1597701800

Sessão Virtual de 05/05/2020 a 11/05/2020

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO PAULO PAMPLONA

ADVOGADO : RAFAEL BAGGIO BERBICZ - PR032819

RECORRIDO : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A

ADVOGADOS : MAURÍCIO TEIXEIRA CARDOZO - RS088606

ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759

PAULO ANTONIO MULLER - PR067090

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO PAULO PAMPLONA

ADVOGADO : RAFAEL BAGGIO BERBICZ - PR032819

AGRAVADO : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A

ADVOGADOS : MAURÍCIO TEIXEIRA CARDOZO - RS088606

ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759

PAULO ANTONIO MULLER - PR067090

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020